



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL**

Apelação Cível nº.: 0002682-87.2012.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco de Itabapoana

Apelado: Sol Minas Adm. De Imóveis Ltda.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o prosseguimento da execução fiscal e a regularização do polo passivo quando comprovado que a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta antes do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos demonstram que a empresa executada teve sua inscrição no CNPJ regularmente baixada em 31.12.2008, portanto em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

4. A extinção regular da pessoa jurídica antes da propositura da demanda evidencia a inexistência do estabelecimento empresarial indicado no polo passivo





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

da Certidão de Dívida Ativa, impondo o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

5. A pretensão de substituição do executado ou de redirecionamento da execução configura modificação do sujeito passivo da demanda, o que é vedado pela Súmula nº 392 do STJ.

IV.DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: “1. A extinção regular da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal caracteriza a ilegitimidade passiva da executada. 2. É vedada a substituição da Certidão de Dívida Ativa para modificação do sujeito passivo da execução fiscal, nos termos da Súmula nº 392 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 202 e 204.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 392; TJRJ, AC nº 0006429-40.2015.8.19.0070, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – execução fiscal, Relatora. Desa.: Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, julgado aos 23.06.2026

RELATÓRIO:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face do apelado, com a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010.

A r. sentença de fls. 63/65 declarou a ilegitimidade passiva do executado e, conseqüentemente, extinguiu a execução fiscal. Dispensado o recolhimento de custas ante a isenção legal, deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Apela o Município às fls. 72/78. Afirma que a conclusão do juízo sentenciante não se coaduna com a realidade dos fatos, nem com a jurisprudência aplicável. Salienta tratar-se de Município com reduzida estrutura administrativa e limitações orçamentárias sendo certo que as execuções fiscais se baseiam em cadastros administrativos alimentados precipuamente pelos próprios contribuintes. Salienta que a dissolução da empresa não constitui óbice intransponível ao prosseguimento do feito, mas sim autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Frisa que ao extinguir o processo sem conceder à Fazenda oportunidade de emenda, violou os deveres de cooperação e de primazia do julgamento de mérito.

Requer o provimento da apelação para reformar-se a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal e oportunizando a regularização do polo passivo.

O executado não foi citado.

Descabe a intervenção do Ministério Público (Súmula 189 STJ).

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e o apelante é isento do preparo. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

Cinge a controvérsia à análise da legitimidade passiva do executado e a possibilidade de eventual regularização do polo passivo, diante da baixa da empresa em data anterior ao ajuizamento da demanda.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Isso porque há prova inequívoca nos autos no sentido de que o estabelecimento comercial apelado foi regularmente baixado em dezembro de 2008, ou seja, antes mesmo de ser ajuizada a execução fiscal. (fls. 37)

Assim, verifica-se que a empresa já se encontrava com baixa cadastral desde 31.12.2008, ou seja, antes mesmo da constituição de parte dos créditos tributários e do ajuizamento da presente execução fiscal, em 27.06.2012.

Inexiste, por consequência, sujeito apto a ocupar o polo passivo desde o início da demanda, projetando tal vício sobre a própria formação da relação processual, sendo forçoso reconhecer a inexistência do estabelecimento empresarial constante no polo passivo da CDA.

A Súmula 392, STJ é clara ao ressaltar a Fazenda Pública não pode substituir a CDA quando for necessária a modificação do polo passivo da execução:

Súmula 392, STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Como a hipótese em tela não trata de erro material ou formal da CDA, mas exatamente de alteração do polo passivo, agiu corretamente o juízo de origem ao aplicar o entendimento disposto na referida Súmula.

Nessa linha, é a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA COM BAIXA CADASTRAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO DA





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 435 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo exequente contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal relativa a créditos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2013, com fundamento nos arts. 485, VI e § 3º, e 925 do CPC. O apelante sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios em razão da dissolução irregular da empresa, invocando a Súmula nº 435 do STJ, bem como a incidência dos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios quando a pessoa jurídica já possuía baixa cadastral antes da constituição dos créditos tributários e do ajuizamento da execução; e (ii) estabelecer se os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito autorizam a correção da legitimidade passiva e o prosseguimento da execução. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A pessoa jurídica executada já possuía baixa cadastral (31/12/2008) perante a Receita Federal antes da constituição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2011 a 2013 e antes do ajuizamento da execução fiscal em 08/01/2015. A Súmula nº 435 do STJ não incide na hipótese, pois sua aplicação pressupõe dissolução irregular da empresa no curso da execução fiscal, circunstância não verificada no caso. A inexistência de sujeito apto a integrar o polo passivo desde o início da demanda compromete a própria formação da relação processual, caracterizando vício insanável. Impossibilidade de alteração da CDA. Tema 1350 do





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

STJ. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI e § 3º, e 925; CTN, art. 135. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 435; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0074934-84.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024. Tema 1350 do STJ.” (Apelação nº 0006429-40.2015.8.19.0070, TJRJ, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – execução fiscal, Relatora. Desa.: Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, julgado aos 23.06.2026)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Notícia de baixa regular da sociedade empresária executada em data anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual o feito foi extinto. O Exequente pretende a continuidade da Execução com o redirecionamento em face do sócio-administrador. Comprovação da baixa do CNPJ anos antes da propositura da ação de execução, comunicada ao ente público competente. Inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ ao presente caso. Dissolução regular. Impossibilidade de modificação do polo passivo. Verbete nº 392 do Superior Tribunal de Justiça que veda a substituição do polo passivo da Execução, permitindo apenas a correção de erro material ou formal na CDA. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(Apelação Cível nº 0001989-06.2012.8.19.0070, TJRJ, 1º Núcleo Digital em segundo grau – execução fiscal – Relatora Desa.: JDS Ana Paula Pontes Cardoso, julgado em 10.06.2026)

O apelo não prospera.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**

